



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009922-20.2024.8.26.0521, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVANILSON CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.188

Agravo em Execução nº 0009922-20.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ivanilson Carvalho Silva

Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Perda de objeto. Superveniência de decisão concedendo indulto pleno. Penas extintas. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0014378-66.2022.8.26.0041, deferiu ao sentenciado **Ivanilson Carvalho Silva** a progressão ao regime aberto (fls. 26/29).

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a necessidade de submissão do apenado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, considerando as disposições inseridas na LEP pela Lei nº 14.843/2024. Defende a constitucionalidade das normas e aduz que a realização da perícia materializa o princípio da individualização das penas, sendo imprescindível aferir a personalidade e periculosidade do recluso.

Requer, assim, a reforma da decisão, determinando a submissão do sentenciado a exame criminológico para a devida análise do requisito

subjeto (fls. 01/11).

Regularmente processado, a decisão hostilizada foi mantida a fl. 39.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 49/51).

Foi juntada certidão noticiando a superveniência de sentença de extinção das penas (fls. 53/55).

É o relatório.

A análise do presente recurso está prejudicada.

O agravado cumpria pena privativa de liberdade total de 05 anos e 02 meses de reclusão, em decorrência de três condenações por furto (simples e qualificado), com TCP então previsto para 18/04/2027 (fls. 21/24).

Em 27 de setembro de 2024, entendendo preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, dispensada a perícia criminológica, o i. Juízo das Execuções deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto (fls. 26/29).

Ocorre que, conforme certificado pela Origem, por decisão

proferida em 05 de dezembro de 2024 (fls. 54/55), foi deferido indulto ao apenado, com fulcro no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023.

Consequentemente, **foram julgadas extintas as penas privativas de liberdade** referentes aos processos nº 1500505-71.2022.8.26.0542 (PEC 0014378-66.2022.8.26.0041), nº 1500506-27.2020.8.26.0542 (PEC 0000307-43.2023.8.26.0520) e nº 1500273-77.2021.8.26.0127 (PEC 0003187-68.2024.8.26.0521).

Assim, o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo em execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator